



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Recurso nº. : 120.991
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : ED WANGER GENEROSO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.526

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O resultado obtido em operações de compra e venda de dólar constitui rendimento tributável.

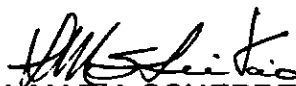
IRPF – MULTA QUALIFICADA – O uso da chamada "contra fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.

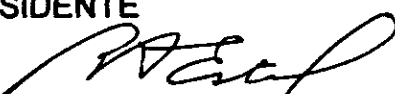
IRPF – PENALIDADE – Em se tratando de penalidade é aplicável a retroatividade da norma mais benigna, no caso a Lei n.º 9.430/96 que reduziu os percentuais aplicáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ED WANGER GENEROSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75% referente ao imposto calculado sobre o acréscimo patrimonial do mês de jul/92, conforme lançado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526
Recurso nº. : 120.991
Recorrente : ED WANGER GENEROSO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ED WANGER GENEROSO, inscrito no CPF sob n.º 020.357.827-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, com a seguinte acusação:

"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos auferidos em operações de compra e venda moeda estrangeira (dólar norte americano), no período de outubro/91 a setembro/92, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal desta data o qual passa integrar o presente auto. Será aplicada multa qualificada prevista no artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 8.218/91, por tratar-se de conta corrente bancária mantida a margem das declarações de rendimentos. Será outrossim, atribuído 50% dos montantes omitidos tendo em vista tratar-se de conta bancária conjunta entre o autuado e o Sr. Jose Ricardo Xavier."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

" Inconformado com a exigência fiscal, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 515/528, suscitando como preliminar, a nulidade do Auto de Infração, alegando que:

- a) teria havido cerceamento de direito de defesa pelo fato de o UNIBANCO haver-lhe negado o fornecimento de extratos da conta corrente objeto do levantamento fiscal, sob a alegação de dever de observância ao sigilo bancário, porquanto os seus titulares seriam Abel Mendes Ferreira e Luiz Mendes Ferreira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

- b) cogita a possibilidade de os extratos terem sido obtidos sem autorização judicial, sustentando que, nesta hipótese, estaria ferido o "princípio constitucional do sigilo bancário", devendo ser aplicada a doutrina dos "frutos de árvore envenenada".
- c) A autuação estaria fundamentada exclusivamente em Inquérito Policial, baseado apenas em declarações de uma funcionária do UNIBANCO, instituição com a qual jamais mantivera transações bancárias, não tendo havido quaisquer outras investigações por parte das autoridades autuantes."

No mérito, alega que:

- a) "mencionado como enquadramento legal da autuação os arts. 1.º a 3.º e 8.º da Lei n.º 7.713/88, arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90 e arts. 4.º a 6.º da Lei n.º 8.383/91, sustenta que o valor auferido não se enquadra no conceito de rendimento do capital, nem do trabalho, nem como acréscimo patrimonial, indagando, então, qual seria a base legal para a tributação, na pessoa física, do rendimento obtido na exploração da atividade de compra e venda de moeda estrangeira;
- b) os lançamentos baseados em extratos bancários estariam sendo declarados improcedentes nas diversas instâncias julgadoras, à luz do inciso VII, do artigo 9.º, do Decreto n.º 2.471/88 e da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Menciona ainda, existir orientação dos depósitos bancários somente seria aplicável à pessoa física que não seja titular ou sócio de pessoa jurídica;
- c) teria sido utilizada, na apuração do rendimento tributável, taxas de câmbio publicadas no jornal "Correio Popular", quando deveriam ter sido adotadas as taxas fixadas para a compra da moeda americana "publicadas às fls. 46 do Imposto de Renda Pessoa Física 1993", consoante o disposto nos artigos 761 do RIR/80 e 1.026, parágrafo único, do RIR/94;
- d) a autoridade fiscal teria se utilizado de suposição para "ratear" os rendimentos auferidos, entre o impugnante e o Sr. José Ricardo Xavier, na proporção de 50%, assim como para exigir o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), haja vista não haver nos autos prova de que os valores se refiram a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

- e) a tributação na pessoa física fora equivocada, destoando da legislação do imposto de renda, uma vez que a exploração de qualquer atividade econômica, com fim de lucro, por pessoa física ou sociedade de fato, deve ser tributada como pessoa jurídica, na forma dos artigos 95, par. 1.º e 97 do RIR/80 e da resposta n.º 59 do "Manual de Esclarecimentos IRPF – Perguntas e Respostas 1993";
- f) insurge-se contra a multa qualificada de 300%, por não considerar tipificada de evidente intuito de fraude, aduzindo ainda que a motivação de sua aplicação deveria ter sido a falta da declaração ou declaração inexata, e não o fato de a conta corrente não constar da declaração de rendimentos, além de pleitear a aplicação do disposto no artigo 112, I e IV, do CTN e a redução da multa, com fundamento no artigo 44, II, da Lei n.º 9.430/96."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

É correto o lançamento de ofício pela constatação de omissão de rendimentos, em decorrência da prática de operações de compra e venda de dólares norte-americanos sem autorização do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de conta corrente bancária "fantasma", devidamente comprovadas em Inquérito Policial.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Demonstrado que a ação do impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fator gerador ou de excluir ou modificar suas características essenciais, resultando em redução dos tributos devidos, ocorre a subsunção às hipóteses que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, definidoras da sonegação da fraude e do conluio.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/08/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/09/1999 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia travada nos presentes autos e endereçada para deslinde desta Câmara, nesta oportunidade, está relacionada a "RENDIMENTOS TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS" auferidos em operações de Compra e Venda moeda estrangeira (dólar norte-americano) no período de outubro/91 a setembro/92 (fls. 09).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA exteriorizado na peça vestibular e bisado nas razões de recorrer não tem o mínimo de fundamento, eis que não restou provado e comprovado que o UNIBANCO recusou-se a fornecer-lhe cópias da conta corrente bancária 122.345-9 em nome de Abel Mendes Ferreira e Luiz Mendes Ferreira por não possuir procuração dos titulares da referida conta.

Primeiramente, diga-se que, também não restou demonstrado ter o Recorrente pleiteado precitados extratos bancários, acrescendo-se, ainda, que nos precisos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72 c/c Lei n.º 8.748/91), o imputado teria direito a vista do processo e ainda requerer xerox de quaisquer das peças que formam o todo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

Quanto ao mérito da questão, entendo que melhor sorte não está reservada para o Processado, onde segundo a imputação fiscal (fls. 09), houve percepção de rendimentos tributáveis em comum acordo com o Sr. José Ricardo Xavier, cabendo a cada um – 50%.

No tocante à variação da taxa do dólar (fls. 561/562) não procedem as alegações do Interessado, sobretudo em relação ao chamamento aos artigos 198/99 do Decreto-Lei n.º 5.844/43, reproduzidos nos artigos 125/26 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 10 de janeiro de 1994.

Vale destacar que os mandamentos acenados cuidam especificamente da taxa de câmbio aplicável aos rendimentos em moeda estrangeira percebidos com o conhecimento e anuência do Banco Central do Brasil, não amparando, por via de consequência, operações clandestinas e apuradas mediante Inquérito Policial.

A propósito, a decisão censurada e recorrida, bem enfrentou a questão, enfatizando à fls. 544, verbis:

"As taxas relacionadas às fls. 16 do manual IRPF/93 referem-se à cotação oficial do dólar norte-americano, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil. É notório que no denominado "mercado paralelo" de compra e venda de moedas estrangeiras, especialmente dólar, existe cotação própria, divergente daquela determinada pelo Banco Central do Brasil.

Os dispositivos legais invocados pelo impugnante somente são aplicáveis na conversão em moeda nacional, quando os rendimentos auferidos em moeda estrangeira decorrerem, obviamente, de operações regulares, devidamente autorizadas e registradas naquela autarquia.

No caso destes autos, tendo sido irregularmente exercido o comércio de dólares norte-americanos, descabe cogitar de aplicação das taxas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

câmbio oficiais, para cálculo do rendimento tributável, como pretende o impugnante, porquanto o rendimento efetivamente auferido pelo contribuinte fora obtido mediante a utilização da cotação daquela moeda de "mercado paralelo", devendo, portanto, sobre esse montante incidir o imposto de renda."

Com referência ao suposto erro cometido na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, lembrado pelo Autuado, à semelhança, é inteiramente infundado haja vista que esta alegação, da mesma forma, foi assim enfrentada:

"No caso presente, a circunstância de o impugnante manter conta corrente conjunta em nome de "fantasmas" para movimentação dos recursos, bem como de utilizar o mesmo imóvel e de dividir as despesas comuns não se mostram suficientes a ensejar a tributação na pessoa jurídica, quer sob a forma de firma individual, quer por suposta existência de sociedade de fato entre o impugnante e o Sr. José Ricardo Xavier, consoante entendimento manifestado por meio de Parecer Normativo CST n.º 44/76. Ademais, seria um despautério supor que o fato de o impugnante haver exercido a atividade de compra e venda de moeda estrangeira, sem a devida autorização, portanto, de forma ilícita, possa agora, dar azo à insubsistência da tributação, na forma exigida no Auto de Infração ora atacado.

A afirmação do contribuinte de que teria sido sócio quotista de diversas empresas, no período examinado, razão pela qual não poderia a fiscalização atribuir como seus rendimentos o correspondente a 50% dos valores auferidos, não guarda qualquer relação com a matéria aqui examinada, haja vista tratar-se de rendimentos comprovadamente auferidos por meio de conta corrente mantida em nome de pessoas físicas "fantasmas". Além do que, neste hipótese caberia ao impugnante não só indicar quais empresas teriam sido as fontes pagadoras, como também trazer aos autos elementos comprobatórios de suas alegações."

A seguir, invoca o Decreto-lei n.º 2.471, de 01 de setembro de 1988, e, especialmente o art. 9.º, determinando cancelamento e arquivamento de processos cuja exigência tributária tenha sido erigida com base em depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

Neste sentido e respaldado no aludido diploma, assevera o Contribuinte, às
fls. 566:

"O artigo 9 do Decreto-lei n.º 2471, de 01/09/88 dispõe que ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizadas ou não, que tenham origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.

A disposição legal ora transcrita encaixa-se como um luva na questão litigada, pois a cobrança do imposto de renda foi arbitrada com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

Predita assertiva não se afina com as disposições dimanadas do aludido texto legal uma vez que a imposição tributária imposta ao Processado não decorreu de simples somatório de depósitos bancários, expediente este condenado pelo diploma legal lembrado (art. 9.º, inciso VII).

In casu, incorreu a hipótese vedada pelo artigo 9.º do DL-2.471/88, porquanto o somatório dos depósitos bancários apurado (fls. 18/29 – Demonstrativos de Movimentação Bancária) não foram objeto de quaisquer incidências, mas, sim, os mapas de Demonstrativo de Apuração do Rendimento Tributável (fls. 30/41).

A propósito, veja-se que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/17), diz "ipsis litteris":

"Os valores dos rendimentos mensais foram apurados tomando-se por base as importâncias depositadas diariamente e, aplicando sobre as mesmas os percentuais de ganho, segundo a variação da moeda norte-americana (dólar), de acordo com publicação na imprensa local (Jornal Correio Popular)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

conforme planilha fornecida por aquele órgão de imprensa (documentos anexos)."

Assim, contrariamente a sustentação de que o crédito tributário constituído estribou-se em depósitos bancários, procedimento condenado pelo diploma legal lembrado (DL 2.471/88) está enfraquecida em face ao esclarecimento transcrito linhas volvidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 e 17, assim como no confronto e comparação dos DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA com os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (fls. 18/29 e 30/41).

Isto posto, de nenhuma valia os arestos trazidos à colação, inclusive a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o Acórdão 95.04.54053/8/RS, originário do TRF da Quarta Região, assim:

"Tributário. Imposto de Renda. Depósitos Bancários. 1. É legítimo o lançamento do imposto de renda com base em presunção de auferimento de renda a partir de depósitos bancários."

Destarte, conforme restou devidamente comprovado, a decisão transcrita não agasalha a pretensão do defendente.

E, por derradeiro, questiona a multa aplicada e agravada com apoio nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 (30.11.64), evidente intuito de fraude.

Ressalte-se que, restando inequivocamente demonstrado o deliberado intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e assim mantê-lo afastado do conhecimento do Fisco, ocorre às hipóteses de subsunção de fraude consoante definições constantes dos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, muito embora, curiosamente, a penalidade relativa ao mês de julho de 1992, não foi agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006793/96-77
Acórdão nº. : 104-17.526

Todavia, há que se levar em linha de conta que, inobstante fartamente comprovada a presença das circunstâncias assinadas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64 (evidente intuito de fraude) e consequentemente o acerto da multa agravada prevista no artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 8.218/91, (300%), por força do artigo 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) deve ser reduzida para 150%, assim como a multa de 100%, a semelhança deve ser reduzida para 75%.

Assim, considerando que a redução de 300% para 150% já foi deferida na decisão monocrática, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% relativa ao acréscimo patrimonial detectado no mês de julho de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000



RÉMIS ALMEIDA ESTOL